

Ass. Sub. Cad. Matr.
Deusvan Ferreira Frasso
Assessor Geral do Município
Portaria nº 0126/2021

LEI Nº 587./2021.

Brasilândia do Tocantins-TO 09 de Setembro de 2021.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal de Brasilândia do Tocantins-TO a firmar acordo para pagamento parcelado e/ou compensação de débitos constituídos em dívida com precatórios, da Prefeitura e demais órgãos municipais e seus órgãos e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber, que a Câmara Municipal APROVOU, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Brasilândia do Tocantins-TO, ou seus Órgãos integrantes, ficam autorizados a realizar acordos para pagamentos, a vista ou parcelados e compensação de créditos de **precatórios expedidos** nos termos do art. 100 da Constituição Federal e **comuns** da Administração Direta e Indireta municipal, nos termos desta Lei.

§ 1º. No caso de precatórios, os acordos serão celebrados pela Prefeitura do Município ou órgãos e o credor, e apresentado em juízo de conciliação junto ao Tribunal de Justiça em que se originou o ofício requisitório ou, na impossibilidade, diretamente com o credor respectivo, seu sucessor ou cessionário.

§ 2º. Será admitido fracionamento de precatório para fins de acordo, nos termos desta Lei, podendo, a composição do débito, parcelar o respectivo crédito.

§ 3º. Nos acordos celebrados na forma desta Lei, poderá ser realizada compensação do crédito do precatório com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa da Prefeitura constituída contra o credor original, seu sucessor ou cessionário, bem como outras dividas que o credor do precatório reconheça ou já constituída.

§ 4º. A iniciativa para realização de acordo de precatório poderá ser tanto da Prefeitura Municipal quanto do credor, seu sucessor ou cessionário.

§ 5º. Fica expressamente vedada a realização de acordo para pagamento ou compensação de precatórios no prazo de 180 dias do término no mandato do Gestor Municipal.

Art. 2º. A realização de acordo direto com os credores de precatórios, por iniciativa do credor, dependerá de formalização do acordo, manifestado e encaminhado pelo interessado ou seu procurador, mediante protocolo junto à Administração Pública, cujo no acordo deve ser mencionado as seguintes informações:

I – Valor do precatório ordinário, com objeto, dados, pessoas e do processo judicial que se vincula.

II - Caso exista acordo entre as partes no desconto, valor do desconto a ser concedido ao Município para pagamento do débito, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) e superior a 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado;

III – O número de parcelas para pagamento do acordo, que deverá ser inscrito e estabilizado, não podendo ser superior ao restante do mandato do Gestor que realizou o acordo, e não poderá ser inferior a:

a) 5 (cinco) parcelas mensais, para os débitos acima do valor estabelecido para RPVs, que observa o teto de valor do RPV determinado por lei municipal, ou até o valor de R\$ 100,000,00 (cem mil reais);

b) 6 (seis) parcelas mensais, para os débitos acima do valor de R\$ 100,000,00 (cem mil reais);

c) fica estabelecido no máximo 36 (trinta e seis) parcela.

d) IV – Prazo de carência para pagamento da primeira parcela, será determinado no acordo das partes, sendo mínimo de 30 (trinta) dias.

V – dados de contato para a composição do acordo;

VI – dados da dívida ativa a ser compensada, se houver, e o valor devidamente atualizado até a data da celebração do acordo, nos termos do que dispõe a Lei que instituiu o Código Tributário Municipal, ainda que se trate de dívida ativa não tributária, ou outra forma de dívida reconhecida ou não pelo credor.

§ 1º - A minuta do acordo de conciliações serão publicados na imprensa oficial do Município após sua homologação do TJ-TO.

Art. 3º. Na hipótese de o credor do precatório ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos do § 13, do art. 100 da Constituição da República, o cessionário deverá comunicar a ocorrência, por meio de petição protocolizada à entidade devedora e ao Tribunal de origem do ofício requisitório.

§ 1º. A cessão do precatório somente produzirá efeitos após a comprovação, junto ao Tribunal de origem do ofício requisitório, de que a entidade devedora foi cientificada de sua ocorrência, na forma do caput deste artigo, ficando desobrigado, o Município, pelos órgãos da sua administração direta ou indireta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação, devendo ser observado às disposições legais, do artigo 100 CF e Resolução do CNJ nº 303/2019, sob pena de não ser possível ser realizada.

Art. 4º. Para a realização da compensação de créditos de precatórios judiciais com débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa ou outra forma de débito reconhecida ou não pelo credor do precatório, de que trata o § 3º do art. 1º, constituídos contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário, deverão ser observadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras que sejam estabelecidas em regulamento do Poder Executivo:

I - o sujeito passivo do crédito do Município, e/ou seu representante legal, assinará termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irrevogável sobre eventuais direitos decorrentes do objeto de acordo, na via administrativa ou judicial, e termo de quitação dos precatórios compensados, para fins de juntada e homologação nos respectivos processos judiciais e administrativos;

II - Em se tratando de processos judiciais, o credor do precatório efetuará o pagamento dos valores relativos à sucumbência e honorários advocatícios, bem como das despesas e custas processuais, que não serão abrangidos pela compensação;

III - Se o valor atualizado do crédito do Município for superior ao valor atualizado do precatório, será efetuado o pagamento do débito remanescente pelo credor do precatório, à vista ou na forma da legislação local sobre parcelamento de débitos;

IV - Se o valor do crédito apresentado pelo credor do precatório para compensação for superior ao débito que pretende liquidar, o

precatório respectivo prosseguirá para a cobrança do saldo remanescente, mantida a sua posição na ordem cronológica;

V - Que não tenha havido o pagamento do precatório ou da parcela a ser compensada.

Art. 5º- No acordo a ser realizado, deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, podendo o credor neste caso reconhecer a dívida e incluir no acordo.

Art. 6º - É facultada ao credor do precatório, a critério da administração, realizar dação em pagamento em bens moveis e imóveis da administração ou para a compra de imóveis e moveis públicos da Prefeitura ou seus órgãos, bem como permuta, que seja inservível para administração ou esteja sem uso, depois da devida autorização legislativa.

Art. 7º. Na hipótese de crédito constante de precatório contra entidade da administração indireta, a sua utilização para os fins desta Lei implicará a sub-rogação, pelo Município, nos direitos e deveres do credor.

Art. 8º - Fica autorizado ao Executivo e seus órgãos realizarem negociação e/ou pagamento de valores, ajuizados ou não, de dívidas da Administração Pública, mesmo antes da formação do Precatório ou RPV, sendo ato discricionário, no intuito de dirimir conflitos jurídicos, buscando a auto composição e solução amigável dos conflitos.

Parágrafo Primeiro – O numero de parcelas, neste caso do art. 8, não estão sujeito ao determinado no art. 2 desta Lei.

Parágrafo Segundo – As dívidas que não estão ajuizadas, poderam ser reconhecida pela administração em processo administrativo de reconhecimento de dívida, com a comprovação efetiva do fato gerador do crédito, ou seja, execução dos serviços, entrega do bem ou de direitos, comprovada documentalmente quanto existir.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos OI de março de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – TO,
aos 09 dias do mês de Setembro de 2021.


RICARDO FERREIRA DIAS
Prefeito Municipal